



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 3-10.2013.6.21.00

Procedência: Rosário do Sul – RS (39ª Zona Eleitoral – Rosário do Sul)

Assunto: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR

Requerente: ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO (Vereador de Rosário do Sul)

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ROSÁRIO DO SUL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2008. Não acolhimento das preliminares. Pelo prosseguimento.

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária, ajuizada por ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ROSÁRIO DO SUL, sob alegação de ter sofrido grave discriminação pessoal apta a autorizar a desfiliação por justa causa.

O requerente alega, em síntese, que sofreu grave discriminação pessoal por parte do seu partido durante o ano de 2012, o qual teria praticado as seguintes condutas: (a) ameaçou não aceitar a indicação do seu nome como candidato; (b) não permitiu que deixasse propaganda na sede da coligação e nem que afixasse cartazes nos locais destinados aos candidatos à vereança; (c) impediu que o requerente participasse das gravações dos programas que seriam veiculados no horário eleitoral gratuito; (d) impediu que o requerente se pronunciasse nos comícios da coligação, entre outros fatos.

Aduz que *“embora tenha sido o segundo vereador mais votado do partido as graves discriminações pessoais continuaram com comentários (...) que o requerente não iria assumir o mandato, pois iriam expulsá-lo do partido”*. Junta documentos e requer a oitiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

das testemunhas arroladas à inicial.

A Relatora determinou a citação do partido (fl. 34).

O PTB DE ROSÁRIO DO SUL apresentou resposta às fls. 47/90, na qual suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos que comprovem a grave discriminação pessoal. No mérito, refere que a desfiliação do requerente não tem justificativa apta a afastar a perda do mandato. O requerido impugna parte dos documentos juntados pelo requerente e requer cópia da mídia juntada à fl. 29, bem como a produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional.

É o breve relato.

Inicialmente, deve-se observar que a ação tem apoio no parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2008 do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

(...) § 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.” (original sem grifos)

O pedido foi ajuizada por ROGÉRIO SOUTO DE AZEVEDO, vereador eleito no pleito de 2012, no município de Rosário do Sul, em petição na qual requer a declaração da existência de justa causa para a sua desfiliação, fundada na grave discriminação pessoal.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo requerido, ao argumento de não terem sido juntados documentos que comprovem a grave discriminação pessoal, tenho que não merece ser acolhida. Afora a peça vestibular preencher todos os requisitos e condições necessários à válida propositura da ação, destaca-se que tal alegação se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

confunde com o próprio mérito, porquanto enseja a análise aprofundada da prova documental, o que é vedado nesta fase processual.

De igual modo, a impugnação dos documentos juntados à petição inicial, feita pelo partido requerido, também deve ser rechaçada. A interpretação a *contrario sensu* da garantia constitucional de que “*são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*” (art. 5º, LVI, da CF/88) conduz à admissão de todos os meios de prova que venham a demonstrar legalmente a existência de um direito.

Por se tratar de prova documental lícita juntada à inicial para fins de comprovar a grave discriminação que o vereador teria sofrido por parte dos integrantes do seu partido, impõe-se afastar a impugnação dos documentos que, segundo o requerido, foram produzidos unilateralmente pelo requerente.

No tocante ao mérito, contudo, cumpre observar que as partes protestaram pela produção de provas, inclusive arrolando testemunhas. Quanto ao pedido feito pelo requerido de que seja fornecida cópia da mídia juntada à fl. 29, entendo que deve ser deferido por cautela aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, antes do exame de fundo, o Ministério Público Eleitoral opina pelo prosseguimento do feito, oportunizando-se a instrução do feito, nos moldes do disposto no *caput* do artigo 7º da mencionada resolução¹.

Após, postula, desde já, nova vista para exame do mérito.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jl7fntbov28a0as6t6m8_310_2013_144_130201164553.odt

¹Art. 7º - *Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.*